TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/11/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 843246 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 843.246

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE

RESPONSÁVEL: CRESMAR RIBEIRO DORNELES (Prefeito Municipal)

EXERCÍCIO: 2010

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cresmar Ribeiro Dorneles, Prefeito do Município de Serra do Salitre, exercício de 2010.

A unidade técnica constatou irregularidade, fls. 14/27, que motivou a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões e os documentos de fls. 34/44. Em novo exame, fls. 46/51, o órgão técnico concluiu pela permanência da impropriedade inicialmente apontada, relativa à realização de despesas com pessoal do Poder Executivo além do limite legal.

O Ministério Público especializado pronunciou-se, fl. 53, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi examinada consoante o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço TC n.º 06/11, e com base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

De acordo com os apontamentos técnicos iniciais, fl. 18, o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal de 54,71% da respectiva base de cálculo, ultrapassando o limite legal em 0,71%, afrontando o previsto no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar n.º 101/00.

O gestor, em sua defesa, fls. 35/38, alegou que não é pacífico entre os Tribunais de Contas o entendimento sobre se as despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB compõem os gastos com pessoal e que somente na sessão de 23/02/11 esta Corte de Contas se manifestou. E mais, se por um lado não se pode expurgar os dispêndios com remuneração de pessoal custeados com recursos de transferências do FUNDEB, por outro, há que incorporá-los na receita na proporção das despesas realizadas. Aduziu ainda discordar da exclusão do valor referente aos 40% do Fundo, pois os Municípios que utilizam esse recurso para pagar outras despesas, que não sejam as de pessoal, não podem ter esse valor deduzido da Receita Corrente Líquida, e que, se adicionado o montante de R$706.694,94, relativo aos 40% do FUNDEB, seria alcançado 52,53% da receita base de cálculo, obedecendo, assim, ao limite legal. Transcreveu trechos da orientação contida no manual do Fundo, elaborado pelo Ministério da Educação, e, por fim, reproduziu excerto da Consulta n.º 700.774, respondida por este Tribunal, salientando que, a teor do disposto nessa consulta, os valores recebidos pelo Município a título de incentivo financeiro da União (PSF/PACS), não deverão ser computados como despesa com pessoal. Dessa forma, com esses argumentos, pleiteou a aprovação das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

O órgão técnico, ao examinar a defesa e os documentos que a acompanham, entendeu pela manutenção da falha e acentuou, ainda, que o Poder Executivo não reduziu, no quadrimestre seguinte, a parcela do percentual excedente na proporção de 1/3.

De fato, os gastos com pessoal do Executivo local foram aumentados em relação à apuração realizada em 31/12/10, tendo, no primeiro quadrimestre de 2011, alcançado 54,81% e, no segundo, 55,20%, conforme relatório SIACE/LRF, que junto aos autos.

Com relação à argumentação constante da peça de defesa, de que a manifestação desta Corte de Contas sobre o assunto somente ocorreu em 2011, é imperioso salientar que, na consulta referenciada pelo próprio defendente, respondida em sessão de 22/3/06, Processo n.º 700.774, havia orientação acerca do assunto e, antes mesmo, a Instrução Normativa TC n.º 04/01 tratou da matéria.

No que concerne aos dispêndios provenientes dos recursos recebidos pelo Município a título de incentivo financeiro da União (PSF/PACS), como se infere da resposta à referida consulta, os procedimentos de sua contabilização não permitem que os gastos dessa natureza sejam alocados em despesas com pessoal para fins de aferição do limite legal.

As demais alegações também não podem prevalecer diante da técnica procedimental definida, desde o normativo precitado, que orienta para a exclusão do valor da contribuição ao FUNDEF da base de cálculo sobre a qual é fixado o limite para gastos com pessoal. É importante realçar que a redução mencionada é compensada pela inclusão, na referida base de cálculo, do valor recebido de retorno aos cofres municipais, provenientes do FUNDEF/FUNDEB.

Em face do exposto e considerando ainda que nem mesmo após o fechamento do segundo quadrimestre de 2011 o Poder Executivo logrou reconduzir a despesa com pessoal ao parâmetro legal, o que constitui violação ao disposto

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

na legislação reguladora, concluo, em conformidade com a unidade técnica, pela permanência da irregularidade. Ressalto que os gastos com pessoal do Município e da Câmara Municipal atenderam aos preceitos legais aplicáveis.

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos demais índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (30,84%), às ações e serviços públicos de saúde (24,96%), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,27%).

Finalmente, cumpre ressaltar que, em consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido inspeção no Município, no exercício ora examinado.

III – CONCLUSÃO

Considerando que as despesas com pessoal do Poder Executivo, equivalentes a 54,71% da base de cálculo, excederam o limite de 54% estabelecido no inciso III, alínea *b*, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, que não foi promovida a recondução aos limites autorizados nos dois quadrimestres subsequentes, conforme prescreve o art. 23 da mencionada lei, proponho, acorde com o Órgão Ministerial e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Cresmar Ribeiro Dorneles, Prefeito do Município de Serra do Salitre, exercício de 2010.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.